



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **AJUCEL INFORMÁTICA – SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA**, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH.

Cumpridas as formalidades legais, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, presto as seguintes informações e decisão:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).

Acerca dos requisitos da razoabilidade, por se tratar de **questões técnicas quanto à qualificação técnica e do Projeto Básico**, as razões de impugnação da empresa licitante foi encaminhada ao **setor técnico** da **Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ**, subsidiando a resposta desta Pregoeira quanto aos termos impugnados na forma da legislação regente e do Edital.

2. DAS IMPUGNAÇÕES

Vale ressaltar, que a impugnação está **disponível na íntegra no Portal da Prefeitura de Porto Velho** para ciência de todos os interessados. Mais especificamente no link:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6171/13842/Impugnacao-Edital-de-Licitacao-SML-Software-Republicado_18112022.pdf

Por esse motivo, sem a necessidade da transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante, passamos à análise e resposta conforme **item 4** do presente instrumento.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, em atenção ao direito de manifestação e interposição de Impugnação previsto no Edital, após análise, levando em consideração os questionamentos, com base no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública. Primeiramente compreende-se:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)".

Segundo a 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (grifei)

Diante disso, quanto a impugnação impetrada pela licitante considerando que trata de **questões técnicas quanto à qualificação técnica e do Projeto Básico**, fora das competências legais atribuídas a esta **Pregoeira**, responsável pela condução do certame, bem como, desta **Superintendência Municipal de Licitações – SML**. Nesse sentido, encaminhamos as impugnações à **equipe técnica responsável** da **Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ**, responsável pela elaboração **do objeto** que pretende adquirir.

I. RESPOSTA À EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA – SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA.

Conforme resposta técnica da **SEMFAZ**:

(...)

Os apontamentos que motivam a Impugnação ora analisada:

"II – DA IMPUGNAÇÃO EM ESPÉCIE"

"01. DA INCONGRUÊNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS."

Resposta: É preciso registrar que a impugnação ora apresentada é a reprodução fiel do texto da impugnação juntada na assentada anterior. É mais do mesmo.

As razões de justificativa são na essência as mesmas de outrora, concentradas na aparente "incongruência" quanto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



à necessidade de contratar o Módulo de Recursos Humanos inserido no bojo da contratação pretendida ante o Sistema recentemente adotado no âmbito da Administração.

O arrazoadado dessa vez é o mesmo, a não ser do indicativo de que "há que ressaltar que a Administração de Porto Velho está se utilizando de um subterfúgio para resolver um problema existente na customização do módulo de recursos humanos" - destacamos. Daí, indagamos a Impugnante: Em que etapa, ou momento do procedimento licitatório se encontra a estratégia artilosa a revelar o emprego de subterfúgio pela Administração? Qual seria a sua maior motivação? Seria prejudicar a Interessada que disponibiliza tal módulo no bojo de relação contratual precária e judicializada? Há razão para isso tal subterfúgio? Por certo não. Ao menos não nessa Administração. Só por apego a verdade, o que se objetiva é adquirir um sistema que permita resolver em definitivo uma situação que se revela há muito incerta.

Dito isso reiteramos as justificativas anteriormente apresentadas em combate a Impugnação.

"Destacamos que a solução tecnológica pretendida, deve contemplar, dentre outros, o Módulo de Recursos Humanos, a ser adotado em substituição ao atualmente em uso, com a observação das fases de migração da base de dados existentes a sua implantação, sem a ocorrência de descontinuidade dos serviços, como aquela apresentada pelo atual, conforme noticiado nos autos.

A opção por um novo Módulo de Recursos Humanos, como os demais, visa atender as disposições do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

"02. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS."

Resposta: Assim como o quesito anterior, esse é a reprodução textual do anteriormente apresentado para o tema. Na análise dessa vez, apenas para registro, no que tange a realização da estimativa de valores pela Administração sob os fundamentos da Portaria n.º 010/2017, "constitui-se um mero engodo" como alegado pela Impugnante, revela, no mínimo, desprezo da mesma pelos esforços realizados até aqui para realização do certame. Na mesma perspectiva anteriormente apresentada, reiteramos o posicionamento já manifestado.

No tocante ao teor dessa impugnação, quanto à ausência de informações sobre aos preços estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, esclarecemos que no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, foi disponibilizado o link vinculado ao respectivo Pregão, com o "Quadro Comparativo de Preços", com a pesquisa e cotação de preços realizada pela Superintendência Municipal de Licitações - SML.

Para afastar qualquer dúvida quanto aos preços verificados, salientamos que foi incluída no Projeto Básico a PLANILHA DE PREÇOS MÁXIMOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. Atinente ao valor informado de R\$ 4.656.013,40, (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, treze reais e quarenta centavos), o qual a impugnante refuta ser o valor médio de fato, em razão da ausência do indicativo dos parâmetros, e ainda da metodologia de cálculo adotada para se obter o valor informado, entendemos prejudicada qualquer manifestação acerca do indicado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Convém destacar, por necessário, que a forma empregada para se estimar aos valores estão de acordo com as disposições da Portaria n. 010/2017/SML, com observação, inclusive, quanto aos desvios padrões de valores que são inviáveis para obtenção de uma média de preços mais precisa e adequada para a prestação dos serviços.

"03. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO"

3.1 Da situação referente à inclusão do Legislativo e da Administração Indireta do Município de Porto Velho, no objeto da licitação"

Resposta: O quesito ora apresentado é o mesmo anteriormente formulado no item 04 e subitem 4.1, da Impugnação incidente sobre os instrumentos (Projeto Básico e Edital) originalmente previstos.

A leitura correta do edital evidencia que o uso integral de ambos os sistemas (LOTES 01 E 02), destina-se especificamente para as Unidades da Administração Direta, sendo que tão somente o Lote 01 será utilizado pela Administração Direta e Poder Legislativo.

A inclusão da Câmara Legislativa decorre em do Termo de Cooperação entabulado entre os Poderes Municipais, situação conhecida por certo da Impugnante. A situação encontra-se devidamente justificada nos termos do Projeto Básico e Edital republicados, ressaltando que essa formatação atende de forma plena o Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Atinente a informação de que a existência de outros CNPJ's, além atribuído ao Município de Porto Velho sob o nº 05.903.125/0001-45, implicarão na necessidade da implantação de "8 (oito) contabilidades diferentes que só posteriormente serão consolidadas à contabilidade geral da Prefeitura, para efeito do balanço geral", temos a informar que já ocorre centralização do balanço patrimonial das Unidades Administrativas do Município, situação que a nosso sentir, não se traduz em prejuízo a escorreita definição do objeto da licitação sob esse prisma.

"3.2 Da situação referente à ausência de definição da totalidade de locais e quantitativos de pontos de instalação dos sistemas a serem contratados."

Resposta: A assertiva não está correta. Não existe "ausência de definição da totalidade de locais e quantitativos de pontos de instalação do sistema". Talvez tenha passado despercebido para a Impugnante que o "ambiente de utilização do sistema" pretendido pela Administração é o sistema WEB, consoante o item 4.3 P03, pág 22 do Projeto Básico.

A disponibilização do aludido sistema em ambiente WEB não passa pela necessidade de realizar a mensuração de em quantos pontos deverão ser instalados como alegado pela Impugnante. O sistema é disponibilizado a partir de um servidor central (data center) de ambiente corporativo com acesso permitido por meio de navegador concedido para uso nos mais variados meios eletrônicos atualmente disponíveis a exemplo de: computadores, notebooks, tablet's, celulares e outros, não sendo necessário para tanto a quantificação de pontos para a sua instalação, portanto reduzindo significativamente os custos de instalação e manutenção.

Além disso, o ambiente WEB pretendido pela Administração possui vantagens outras como permitir a atualização re-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



mota, seu uso externo, não vinculado a "um ponto preestabelecido" como indicado pela Impugnante.

O ambiente tecnológico que atualmente é utilizado de "desktops" é o que necessita da definição prévia de pontos como quer fazer valer a Interessada. A Administração visa com a aquisição dos dois sistemas (Financeiro e Tributário) atender as crescentes demandas para prestação de serviços a coletividade de modo mais eficientes, sendo que a maximização desses resultados a serem produzidos por ambos os sistemas, passa necessariamente pela adoção de um "ambiente de utilização" tecnologicamente adequado. O ambiente "desktop" caminha no sentido de ter seu uso descontinuado em razão das vantagens operacionais e de custos do ambiente WEB.

Discorrido quanto a ser desnecessário a definição prévia de pontos de instalação pelos fundamentos supra mencionados, refutamos oportuno esclarecer no que tange ao item 7, relativo a VISITA TÉCNICA destacado pela Impugnante.

A VISITA TÉCNICA conforme estabelecido no item 7, e subitens seguintes, é a faculdade conferida aos licitantes para, caso queiram, visitem às dependências das Unidades Administrativas ali informadas para "conhecer as necessidades e colher subsídios para a elaboração das suas propostas", ou seja, objetiva que as empresas participantes do certame conheçam a Prefeitura de Porto Velho (sistemas, bancos de dados, estrutura etc.) a fim de que possam precificar corretamente suas propostas, e como dito anteriormente, o sistema a ser contratado é WEB, sem necessidade de instalação alguma em qualquer estação de trabalho da Municipalidade, assim, a licitante elenca um problema que já foi sanado na escolha do objeto, então a polaridade geográfica da prefeitura em nada oferece empecilho a elaboração da proposta técnica.

Caso a visitação seja realizada é conferido a Interessada o ATESTADO DE VISITA, também como critério definido para a fase de habilitação.

No mesmo sentido, suponhamos que determinada empresa, sediada em outra Unidade da Federação demonstre interesse em participar do certame, sendo a praça de Porto Velho estranho para os seus representantes e técnicos, e em razão disso, optem por conhecer mais de perto a realidade local e mais precisamente, "conhecer das necessidades" da Administração, e assim colher elementos (subsídios) a mais que entender necessários para a elaborar a proposta, ou eventualmente solicitar algum tipo de esclarecimento, nada obstar a sua realização desde que seguindo o rito estabelecido para o evento. É uma faculdade conferida, e não uma obrigação prévia para a habilitação.

Se assim o fosse, seria desnecessário disponibilizar o expediente de "Declaração", na qual o interessado expressa ter abdicado do seu direito de realizar a VISITA TÉCNICA, e cientificando ter "pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos". Afastando assim, eventual e futura alegação do licitante quanto ao desconhecimento das "necessidades" estabelecidas. Em ambos os casos, realizada ou não, tais expedientes (Atestado de Visita e Declaração) são considerados para fins de habilitação, todavia, em nenhum momento se prestam que a VISITA TÉCNICA é necessária para a conhecer "os pontos de instalação do sistema".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



O entendimento da Impugnante, portanto, mostra-se mais uma vez equivocado.

"3.3 Da situação referente à ausência de definição da totalidade de usuários a serem treinados nos sistemas objeto da futura contratação"

Resposta: A assertiva não está correta.

Antes da análise do mérito dos motivos de pedir, necessário mais uma vez de pronto, repelir a ofensa lançada contra a Administração Pública em sentido amplo quando roga que "podemos dizer que a Prefeitura Municipal age de má fé". O ora posto, por si só, é grave, sem prova mínima do alegado, um pouco mais. Tal ilação se rechaça de pronto. O teor do expressado repercute negativamente, por certo, sobre a honra subjetiva de cada um dos servidores envolvidos. Tal conduta é passível de reprimenda na seara judicial. Cabe aqui deixar a pergunta: A quem a Prefeitura Municipal estaria favorecendo ao agir de má fé? Pode informar?

Passamos a análise das alegações.

Outra vez se equivoca no que tange as quantidades de servidores/usuários a serem capacitados em razão da futura contratação.

As "Informações de Usuários" indicadas no item 08 do Projeto Básico são destinadas a informar as Interessadas quanto o cenário de usuários dos sistemas financeiro e tributário atualmente em uso na Municipalidade, bem como a base de dados a ser hospedada pela solução tecnológica. Os números ali informados estimam os quantitativos mínimos de usuários ativos de ambos os sistemas que utilizam o sistema atualmente. Os quantitativos mínimos de 400 (quatrocentos) "usuários internos" para o Sistema Financeiro - LOTE 1, e de 300 (trezentos) usuários para o Sistema Tributário - LOTE 2, representa apenas um indicativo da demanda, por se tratarem dos atuais usuários.

A demanda para capacitação de usuários decorrente da futura contratação é aquela informada na forma e quantitativos estabelecidos na Proposta Comercial integrante do Projeto Básico às fls. 204/207.

As informações não se confundem. Uma revela um cenário atual, a contida na Proposta Comercial projeta a necessidade a ser atendida em razão da contratação.

A Proposta Comercial representa o ponto de partida do contingente a ser capacitado. É o minimante pretendido pela Administração. Não foi estabelecido um teto para a quantidade de servidores a serem capacitados. A ampliação do volume de "cursos e serviços" está vinculada a necessidade da Administração no decorrer da relação contratual. O incremento da capacitação será POR DEMANDA apresentada pela Administração conforme o estabelecido no item 10.2.2 do Projeto Básico.

Atinente à relação hora/aula estabelecido pela Administração por meio de estudo técnico da área de TI, entendemos satisfatória e viável para fins de capacitação.

Conclusão:

Feitas as ponderações necessárias, consideramos prestados os esclarecimentos para as impugnações apresentadas. A revisão dos instrumentos licitatórios visou além da sua readequação, possibilitar um melhor entendimento das empresas participantes quanto àquilo que a Administração estabeleceu como suas necessidades, sem margem a possi-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



bilitar a quaisquer das Interessadas se fazer substituir ao Ente Público na indicação daquilo do que é preciso licitar. O objeto a ser licitado está posto desde o início, quanto a isso não questiona. É a materialização da necessidade da Administração.

Os instrumentos inaugurais foram retificados a contento, sendo saneados seus termos com adequação dos quesitos objetivos a serem observados no certame e purgando aqueles com margem de subjetividade possibilitando a manutenção da higidez do certame.

Desse modo, após realizada as correções e republicado os novos termos, a Administração entende superadas as pendências administrativas anteriores, não havendo fundamentos fáticos, salvo melhor juízo, que motivem a suspensão e sobrestamento do prosseguimento regular do feito licitatório.

Nesse sentido, entendemos que as razões de Impugnar ora analisadas não possuem o condão de motivar o acatamento do pleito, assim, pugnamos pelo seu total indeferimento.

Por oportuno, informamos que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico oficial, para fins de transparência e publicidade.

Sem mais, apresentamos o necessário para o momento.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2022.

Antônio Calmon Ciríaco
Chefe da Assessoria Técnica

Maria Sandra Bandeira
Subsecretária da Receita Municipal

João Fernando Erpen
Subsecretário de Finanças e Contabilidade

Luiz Henrique Gonçalves
Diretor do Departamento de Contabilidade

Erick Arruda Alves Saraiva
Diretor do Departamento de Qualidade e Governança de TI
- DQG/SMTI/SGG

João Altair Caetano dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se todos os termos do edital do Pregão Eletrônico n.169/2022/SML/PVH, uma vez que este atende plenamente à legislação que rege a matéria.

A presente resposta será remetida à Impugnante, bem como divulgada no Sistema do Comprasnet e no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira/SML